Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 78/89

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre Institui o Código Tributário do Município de Votorantim e dá outras providências

Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

Of no 338/89 CM

Votorantim, 24 de novembro de 1989.

SENHOR PRESIDENTE:

Estamos submetendo-se à apreciação de Vossa Excelencia e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre instituição do Código Tributário do Município de Votorantim.

A matéria é hoje disciplinada pela Lei 316, de 19 de dezembro de 1.977. Com o tempo, essa disciplina foi alterada pelas Leis no 46, 80, 118, 162, 183, 203, 281, 316, 486, 541, 542, 723 e 724 e tem matérias diciplinadas por expressivo volume de decretos.

Alem dos dispositivos mencionados, a norma tributária também deve se atualizar em consonância com a Constituição Federal vigente.

Essas as razões que nos levaram a elaborar o atual Projeto de Lei. Contempla ele, de forma ordenada, a disciplina das relações fisco-contribuinte. Separa, em Livros distintos o Sistema Tributário em si e as Normas Gerais de Direita Tributário, buscando manter estreira harmonia com o Código Tributário Nacional. Sua estrutura permite que se implante toda uma nova organização tributária, disciplinada em termos de competência e atuação; com ela será possível uma fiscalização efetiva e ágil, capaz de elevar significativamente o montante arrecadável.

Como Lei Básica, seu objetivo não é exclusivamente produzir aumentos tributários, embora os contemple: elimina isenções, atualiza tabelas, define bases de cálculo e alíquotas e isso, sem dúvida, reflete aumento de arrecadação. Mas os aumentos mais expressivos redundarão de Tabelas à serem editadas pelo Executivo e que se atualizarão a cada ano, com já acontece hoje.

Por todos esses fatos, submetendo a matéria à consideração de V.Excia, solicitamos seja analisada com urgência que o tema requer, para viger a tempo de seus efeitos ocorrerem já no exercício de 1.990.

RESPEITOSAMENTE,

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

Exmo Sr.
Vereador RUBENS MESADRI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM

VISTO
24 de 11 de 1989
PRESIDENTE

P.M. Votorantim - Mod. 48-A

PROJETO DE LEI No 78/89

Institui o Código Tributário do Município de Votorantim e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICIPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1o - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Artigo 2o - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Artigo 3o - Compõe o sistema tributário do Município:

I - IMPOSTOS:

a) sobre a a propriedade territorial urbana;
b) sobre a propriedade predial;
c) sobre serviços de qualquer natureza;
d) sobre vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos;
e) sobre transmissão de bens imóveis.

II - TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA:

a) de licença para localização;
b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
c) de licença para o comércio ambulante;
d) de licença para execução de obras particulares;
e) de licença para publicidade;

III - TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PUBLICOS, ESPECIFICOS E DISPONIVEIS, PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO:

a) limpeza pública;
b) conservação de vias e logradouros públicos;
c) iluminação pública;
d) conservação de estradas municipais;

IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 4o - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 5o - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos, em 1o de janeiro de cada ano.

Artigo 6o - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de terreno, a qualquer título.

Artigo 7o - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei.

Artigo 8o - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das Zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 9º - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
II construção em andamento ou paralisada;
III construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
IV construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

SEÇÃO II
DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 10 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

a) Zona Residencial 1,50 %
b) Zona Comercial 1,75 %
c) Zona Industrial 2,00 %
d) Outras 2,50 %

Artigo 11 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 9º.

Artigo 12 - O Poder Executivo editará mapas contendo:

I - Valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

Artigo 13 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente independentemente de quaisquer índices de correção monetária por ato próprio do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 14 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
II as quadras indivisivas das áreas arruadas.

Artigo 15 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome e qualificação;
II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;
VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

Artigo 16 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
III - aquisição ou promessa de compra de terreno
VI - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno;
V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Artigo 17 - Os reponsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de outubro de cada ano, ao cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 18 - O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 29.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 19 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1o de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Artigo 20 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo 1o - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

Paragrafo 2o - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 21 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 22 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 23 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 205.

Parágrafo 1o - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

Parágrafo 2o - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Artigo 24 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Parágrafo Unico - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, o imposto será progressivo, na forma disciplinada por ato do Poder Executivo.

Artigo 25 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 26 - O pagamento do imposto será feito à vista, com o desconto fixado em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Não pago no vencimento, será convertido em

índices monetários e dividido em até 10 parcelas.

Artigo 27 - O pagamento de uma parcela não quita as antecedentes.

Artigo 28 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 29 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 16 será imposta a multa equivalente a 50 % (cincoenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 30 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 17 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50 % (cincoenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 31 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à multa de 10 % (dez por cento) pelo atraso até 30 dias do vencimento;

II - à multa de 20 % (vinte por cento) a partir do 31o dia do vencimento.

III à cobrança de juros moratórios à razão de 1 % (um por cento) ao mês.

Artigo 32 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 33 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo 1o - Para os efeitos desse imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 9o, incisos I a IV.

Parágrafo 2o - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1o de janeiro de cada ano.

Artigo 34 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Artigo 35 - As zonas urbanas, para efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei.

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 36 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

a) Zona Residencial 1%
b) Zona Comercial 1,25%
c) Zona Industrial 1,50%
d) Outras 1,75%

Artigo 37 - O valor venal do imóvel, englobado o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do disposto no art. 11.

II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Artigo 38 - O Poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Artigo 39 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, independentemente de quaisquer índices de correção monetária, por Ato próprio do Executivo.

Artigo 40 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 9o.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 41 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Artigo 42 - Para o requerimento da inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 15, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construída do imóvel;
II - área do pavimento térreo;
III - número de pavimentos;
IV - data de conclusão da construção;
V - informações sobre o tipo de construção;
VI - número e natureza dos cômodos.

Parágrafo único - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Artigo 43 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
II - conclusão ou ocupação da construção;
III - término da reconstrução , reforma e acréscimos;
IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
VI - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Artigo 44 - O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 49.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 45 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1o de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo 1o - Tratando-se de construções concluídas,durante o exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

Parágrafo 2o - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Parágrafo 3o - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 20 a 25.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 46 - O pagamento do imposto será feito à vista com o desconto fixado em Ato do poder Executivo.

Parágrafo Único - Não pago no vencimento, será convertido em índices monetários e dividido em até 10 (dez) parcelas.

Artigo 47 - O pagamento de uma parcela não quita as antecedentes.

Artigo 48 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 49 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 43 será imposta a multa equivalente a 50 % (cincoenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 50 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte

I - à multa de 10 % (dez por cento) pelo atraso até 30 dias do vencimento.
II - à multa de 20 % (vinte por cento) a partir do 31o dia do vencimento.
III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 51 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 52 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviços:

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

05. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06. Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07. (Vetado)

08 Médicos veterinários

09 Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11. Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.

13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais,

15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18. Incineração de resíduos quaisquer.

19. Limpeza de chaminés.

20. Saneamento ambiental e congêneres.

21. Assistência técnica (Vetado)

22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outos itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (Vetado).

23. planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (Vetado).

24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27. Traduções e interpretações.

28. Avaliação de bens.

29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33. Demolição.

34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).

35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

36. Florestamento e Reflorestamento.

37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38. Paisagismo, jardinagem e decoração(exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40. ensino, instrução, treinamento, avaliação

de conhecimento de qualquer grau ou natureza.

41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42. Organizações de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao ICMS).

43. Administração de bens e negócios e de consórcio (Vetado).

44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring); excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, guias de turismo e congêneres.

50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51. Despachantes.

52. Agentes de propriedade industrial

53. Agentes da propriedade artística ou literária

54. Leilão.

55. Regulação de sinistros cobertos por contratos e de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57. Guarda e estacionamento de veículos automotores e terrestres.

58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60. Diversões Públicas:
a) (Vetado), Cinemas, (Vetado), Taxi-dancings" e congêneres;

b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) Exposições, com cobrança de ingressos;

d) Bailes, Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) Competições esportivas ou destrezas físicas ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.

g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos (Vetado).

61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62. Fornecimento de música, mediante

transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)

63. Gravação e distribuição de filmes e videotapes.

64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67. colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).

71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74. Instalações, montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao

usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido.

75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido.

76. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia.

78. Colocação de molduras e afins, encardenação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79. locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80. Funerais.

81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento.

82. Tinturaria e lavanderia

83. taxidermia

84. recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão).

87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto e aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessários; movimentação de mercadorias

fora do cais.

88. Advogados.

89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90. Dentistas

91. Economistas

92. Psicólogos

93. Assistentes Sociais

94. Relações Públicas

95. Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos;consultas à terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimentos de segunda via de aviso de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, à instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97. Transporte de natureza estritamente Municipal.

98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo 1o - Excluem-se da incidência deste imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo 2o - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo os casos que especificar.

Parágrafo 3o - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador deste imposto.

Artigo 53 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do artigo 52.

Parágrafo 1o - Não são contribuintes os que prestam serviços sem relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 54 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 55 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma , para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo Unico - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdênciários;
IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais e municipais;
V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Artigo 56 A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 57 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que se seguem:

I - (15 por cento) aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 60, da lista de serviços;

II - (10 por cento) aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas nos itens 32, 33 e 34, da lista de Serviços;

III - (8 por cento), aos preços dos demais serviços do artigo 59, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

Parágrafo 1o - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1,2,4,8,9,11,25,30,26,27,28,30,51,52,53,88,89,90, 91,92,93,94 e 97 da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 15 vezes o Valor de Referência vigente no Município.

Parágrafo 2o - Quando os serviços a que se referem os itens

1,2,3,4,8,9,11,25,30,51,52,53,88,89,90,91,92,93 e 94 da Lista de Serviços forem prestadas por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 3o - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre o valor-de-referência vigente no Município.

Parágrafo 4o - Nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

Parágrafo 5o - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços, o imposto será calculado:

I - de conformidade com Tabela editada pelo Executivo; ou

II - sobre o preço, com dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da obra;

III - sobre o preço, deduzido do valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto;

IV - sobre o preço, deduzido o valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do canteiro de obras.

Parágrafo 6o - Na prestação dos serviços a a que se refere o item 99, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

Parágrafo 7o - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 68, 69 e 70 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

Artigo 58 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal.

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários e notas fiscais e formulários a que se refere o art. 62;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo 1o - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Parágrafo 2o - Nos casos de arbitramento de preços para os contribuintes a que se refere o artigo 57, incisos I, II e III, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e

equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 59 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo 1o - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Parágrafo 2o - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 60 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2o e 3o, do artigo 57, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Artigo 61 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 62 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da

peculiaridade da prestação.

Parágrafo único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1o, 2o e 3o, do artigo 57.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 63 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 57, incisos I, II e III.

Parágrafo 1o - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 60, da Lista de Serviços, do artigo 52, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo, permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Parágrafo 2o - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1o, 2o e 3o, do artigo 57.

Artigo 64 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 65 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Artigo 66 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 57, incisos I, II e III, é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 67 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal,

observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classse diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Parágrafo 1o - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais

Parágrafo 2o - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

Parágrafo 3o - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;

II - restituida, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

Parágrafo 4o - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

Parágrafo 5o - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da

Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Parágrafo 6o - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 68 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-à do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 69 - Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 70 - Nos casos do artigo 57, incisos I, II e III, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o décimo (10o) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas previstos no inciso I, do artigo 57, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido por estimativa antes do início.

Artigo 71 - Nos casos dos parágrafos 1o, 2o e 3o, do artigo 57, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, em uma única parcela, no vencimento e local indicados.

Artigo 72 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 73 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 64, incisos I, II e II, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1o será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 74 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1o, 2o e 3o, do artigo 57, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1o, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 75 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2o e 3o, do artigo 57, que não cumprir o disposto no artigo 67, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos atos da inscrição.

Artigo 76 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 68, será imposta a multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade (incisos I, II e II, do artigo 57), ou no último ano (parágrafos 1o, 2o e 3o, do artigo 57).

Artigo 77 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 62, será imposta a multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrencia de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 58, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1o e 2o, no que couber.

Artigo 78 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 70 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 71 sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos

tributários;

II - à multa de 10% (deis por cento) sobre o valor do débito corrigido monetáriamente até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido monetáriamente, a partir do 31o dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Artigo 79 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-à com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 80 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 32, 33 e 34, do art. 52, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Artigo 81 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

Parágrafo único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 82 - O imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV - exceto óleo diesel,tem como fato gerador a venda a varejo.

Parágrafo único - Consideram-se a varejo as vendas de toda e qualquer quantidade ou volume, efetuada a comsumidor final.

Artigo 83 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realizar, no Município, as operações descritas nesta Lei.

Parágrafo 1o - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será considerado autônomo para os efeitos tributários.

Parágrafo 2o - Nas operações através de veículos, cada um destes será considerado extensão do estabelecimento do mesmo contribuinte, situado em área do Município.

Parágrafo 3o - Nas demais hipóteses, cada veículo será tido como estabelecimento autônomo, vinculando seu proprietário.

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 84 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza.

Artigo 85 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), aplicável à base do calculo.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 86 - A inscrição do contribuinte no Cadastro do Município é obrigatória e se fará antes do início das atividades.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 87 - O imposto será declarado e recolhido pelo contribuinte até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

Artigo 88 - Vencido o prazo, incidirão sobre o montante não recolhido:

a) correção monetária, segundo os índices oficiais;

b) juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o tributo corrigido;

c) multa de 20% (vinte por cento) sobre o crédito tributário corrigido.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 89 - O não cumprimento das normas estatuídas sujeitará o infrator a multas de:

a) 100% (cem por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente, quando o lançamento resulte de ação fiscal e as operações estiverem regularmente escrituradas;

b) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido, nas demais hipóteses;

c) 20% (vinte por cento) do montante do tributo devido no período mensal da apuração quando o ato delitivo tiver caráter meramente regulamentar; inexistindo débito, a multa será aplicada pelo valor mínimo;

d) em nenhuma hipótese a multa será inferior a 05 (cinco) vezes o valor de referência (VR).

Artigo 90 - Havendo recusa na prestação de informes ou sendo estes insuficientes, o total do tributo devido será apurado por arbitramento.

Artigo 91 - O executivo, disciplinará a forma de recolhimento, documentário fiscal, os registros destes e das operações e os respectivos modelos.

CAPITULO V

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 92 - O imposto sobre transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - as cessões de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Artigo 93 - Estão compreendidos na incidência de imposto:

I - a compra e venda;
II - a dação em pagamento;
III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo

mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII - o valor dos bens imóveis que, na divisão do patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges desquitados ou separados judicialmente; ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

IX - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;

X - a cessão ou venda de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XI - qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Artigo 94 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito a ele relativo.

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 95 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o resultante da avaliação municipal ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo 1o A avaliação prevista neste artigo deverá ser realizada no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, com validade de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2o Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou

administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 3o Nas fornas ou reposição a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Artigo 96 O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei Federal no 4380 de 21 de agosto de 1.964 e legislação complementar;
a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - demais transmisões a título oneroso: 2% (dois por cento);

III - quaisquer outras transmissões: 4% (quatro por cento).

SEÇÃO III

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Artigo 97 - O imposto não incide:

I - nas transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal. Municípios e respectivas autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II - nas transmissões de imóveis para partidos políticos, instituições de educação, religiosas e de assistência social;

III - na renúncia pura e simples à sucessão aberta;

VI - na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de seu capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderantes do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Parágrafo 1o - Caracteriza a preponderância da atividade quando mais de 50 % (cincoenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsquentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

Parágrafo 2o - Verificada a preponderância, tornar-se-à devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Parágrafo 3o - O disposto no ítem II é subordinado à observância dos seguintes requisitos:

a) não distribuirem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Artigo 98 - São isentas do imposto, as transmissões decorrentes da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 99 - Nas transmissões abrangidas pelas disposições antecedentes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Artigo 100 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

Artigo 101 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial ou fora do Município, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da

celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

Artigo 102 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade Judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 103 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido,corrigido monetáriamente.

Parágrafo único - Quando se apurar recolhimento do imposto, feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 30 (trinta) dias, na base de 50% (cincoenta por cento) sobre a importância total do imposto corrigido monetariamente.

Artigo 104 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

SEÇÃO VI

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 105 - O contribuinte que não concordar com o valor previamente fixado, poderá apresentar reclamação contra a estimativa fiscal, dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Artigo 106 - Da decisão proferida na reclamação apresentada, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 107 - Reduzida a estimativa fiscal, proceder-se-à à restituição da diferença do imposto pago em excesso, atualizada monetariamente.

Artigo 108 - As reclamações e recursos serão julgados pelos órgãos da Coordenadoria da Fazenda, observadas as normas pertinentes à matéria.

Artigo 109 - O Executivo baixará normas disciplinando as avaliações, as formas de recolhimento, tramitação de recursos e outras que se fizerem necessárias.

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 110 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 111 - Considera-se exercício do poder de polícia a Atividade Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 1o - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parágrafo 2o - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos,

lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 112 - As taxas de licença serão devidas para:

I - localização;

II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

III - exercício da atividade do comércio ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - publicidade;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares.

VII - Ocupação de solo nas vias e logradouros públicos.

Artigo 113 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 90

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 114 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 115 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 116 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à

Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 117 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatáriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 118 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 119 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 91, parágrafo 2o, e sem a o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 50% (cincoenta por cento sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente será imposta a

multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 120 - São isentos do pagamento da taxa :

o fornecimento de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 121 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Parágrafo 1o - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim com em veículos.

Parágrafo 2o - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 122 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

Parágrafo 1o - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

Parágrafo 2o - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que ligitimaram a concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3o - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Parágrafo 4o - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Artigo 123 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.

T A B E L A

NATUREZA DA ATIVIDADE

1. INDUSTRIA ..... 30 x VR

2. PRODUÇÃO AGROPECUARIA ..... 15 x VR

3. COMERCIO ..... 20 x VR

4. ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ... 10 x VR

5. DIVERSÕES PUBLICAS ..... 20 x VR

6. PROFISSIONAIS AUTONOMOS ..... 10 x VR

7. FEIRANTES ..... 10 x VR

8. ESTABELECIMENTO PROVISORIO OU DE EPOCA
(carnaval, juninos e assemelhados) ..... 2 x VR

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

EM HORARIO NORMAL E ESPECIAL

Artigo 124 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento.

Parágrafo 1o - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 2o - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 125 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 às 8 horas.

Artigo 126 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

I - domingos e feriados: 100% da taxa devida;

II - das 18 às 22 horas: 100% da taxa devida;

III - das 22 às 8 horas: 100% da taxa devida.

Artigo 127 - Os acréscimos constantes do artigo 126 não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais e congêneres;

V - Plantões de farmácias decretados pela administração municipal

Artigo 128 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo 1o - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

Parágrafo 2o - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a plicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3o - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Parágrafo 4o - A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro SEMESTRE;

II - pela metade, se atividade se iniciar no segundo semestre.

III - por evento, ou por unidade, conforme Tabela.

Artigo 129 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 130 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as

disposições da Seção de I a VII, do Capítulo I, do Título III.

T A B E L A

NATUREZA DA ATIVIDADE

1. INDUSTRIA:
   a) até 10 empregados ..... 10 VR por ano
   b) de 11 a 20 empregados ..... 30 VR por ano
   c) de 21 a 50 empregados ..... 80 VR por ano
   d) de 51 a 80 empregados .....100 VR por ano
   e) acima de 80 empregados .....200 VR por ano

2. COMERCIO:

   I - venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres):
      a) sem venda de bebidas alcoólicas a varejo ..... 6 VR por ano
      b) com venda de bebidas alcoólicas a varejo ..... 10 VR por ano

   II - bares e restaurantes ..... 10 VR por ano

   III - quaisquer outros ramos de atividades comerciais ..... 10 VR por ano

3. ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES..... 50 VR por ano

4. HOTEIS, MOTEIS, PENSÕES E SIMILARES ..... 20 VR por ano

5. DIVERSÕES PUBLICAS:

   I - bailes e festas ..(por espetáculo)..... 4 VR

   II - cinemas e teatros ..... 20 VR por ano

   III - restaurantes dançantes, boates e similares ..... 20 VR por ano

   IV - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa .... (por mesa) ..... 5 VR p/mês

V - boliches .....(por pista) ..... 5 VR p/mês

VI - tiro ao alvo ..... (por arma) ..... 5 VR p/mês

VII - exposições, feiras

e quermesses..... (por evento) ..... 5 VR

VIII - circos e parques de diversões

não incluídos nos itens

anteriores.....(por temporada)..... 10 VR

IX - competições esportivas ...(por evento).....5 VR

X - quaisquer espetáculos ou

diversões não incluídos

nos itens anteriores....(por espetáculo). 10 VR

6. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGOCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTONOMOS ..... 10 VR ao ano

7. ARMAZÉNS GERAIS, FRIGORIFICOS SILOS, GUARDA-MOVEIS .....40 VR ao ano

8. ESTACIONAMENTOS DE VEICULOS .....20 VR ao ano

9. ESTUDIOS FOTOGRAFICOS, CINEMATOGRAFICOS E DE GRAVAÇÕES .....20 VR ao ano

10 CASA DE LOTERIA .....10 VR ao ano

11 OFICINA DE CONSERTOS EM GERAL .....6 VR ao ano

12 POSTOS DE SERVIÇO PARA VEICULOS DEPOSITOS DE INFLAMAVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.....20 VR ao ano

13 TINTURARIAS E LAVANDERIAS .....6 VR ao ano

14 SALÕES DE ENGRAXATES .....6 VR ao ano

15 BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINASTICAS E CONGENERES.....6 VR ao ano

16 ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.....20 VR ao ano

17 LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS E ELETRICIDADE MEDICA .....20 VR ao ano

18 HOSPITAIS, SANATORIOS, AMBULATORIOS, PRONTO-SOCORRO CASAS DE SAUDE E CONGENERES .....40 VR ao ano

19 AMBULANTES E FEIRANTES:

I - venda de produtos alimentícios em geral .....4 VR ao ano

II - venda de produtos de limpeza e higiene .....4 VR ao ano

III - venda de outros produtos .....4 VR ao ano

20 ESTABELECIMENTOS PROVISORIOS (carnaval, festa junina e similares).....(por evento) ..... 2 VR

21 QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUARIAS E FINANCEIRAS, NÃO INCLUIDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FISICAS OU JURIDICAS QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORARIO, PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 59, DESTE CODIGO, NÃO INCLUIDOS NESTA TABELA. ..... 40 ao ano.

SEÇÃO X

DA ATIVIDADE DE COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 131 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

Parágrafo 1o - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localizações fixa, com característica eminentemente não sedentária.

Parágrafo 2o - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Artigo 132 - Ao comerciante ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Artigo 133 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 134 - A taxa de licença de comércio ambulante será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observando o parágrafo 6o do artigo 128.

Artigo 135 - A licença para o comécio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 136 - O comércio eventual ou ambulante, realizado em épocas típicas (ex. eventos carnavalescos, juninos e natalinos)submete-se às mesmas regras desta Seção e a taxa de licença terá validade para cada evento.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 137 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como

proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

Parágrafo 1o - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo 2o - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 138 - Estão isentas dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Artigo 139 - A taxa de licença para construção de obras é devida de acordo com tabela editada pelo Poder Executivo, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 110 à 120.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 140 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença para publicidade.

Artigo 141 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 142 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 143 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatóriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 144 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Artigo 145 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I e VII, do Capítulo I, do Título III.

T A B E L A

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parede externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade .....(por ano)..... 10 VR

2. Publicidade de terceiros,afixada na parte externa ou interna de de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade .....(por ano).... 15 VR

3. Publicidade:

3.1 no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante ..... (por mês) ..... 5 VR

3.2 em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - Qualquer espécie ou quantidade, por

anúncio ..... (por mês) ..... 5 VR

3.3 em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos - qualquer quantidade, por anunciante..... (por mês)..... 5 VR

3.4 em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependencias de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante ..... 5 VR

4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas , faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais.....(por anunciante).. 5 VR

5. Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade .....(por anunciante) . 5 VR

Artigo 146 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 147 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

CAPITULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PUBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 148 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando for ele usufruído a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando susceptível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Artigo 149 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou lougradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, estradas de vila ou assemelhados a via ou logradouro público.

Artigo 150 - As taxas de serviços serão devidas para:

I - limpeza pública
II - conservação de vias e logradouros públicos;
III iluminação pública;
IV - conservação de estradas municipais;

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 151 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Artigo 152 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Artigo 153 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatóriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 154 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 155 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetáriamente, até 30 (trinta) dias do vencimento.

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetáriamente, a partir do 31o dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LIMPEZA PUBLICA

Artigo 156 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único - Considera-se serviço de limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Parágrafo 157 -O custo despendido com a atividade de limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único - A taxa será acrescida:

I - de 20% (vinte por cento) de seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou prestação de serviços, desde que não inclusas no inciso

II, deste parágrafo;

II - de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem e posto de serviço de veículos e similares.

Artigo 158 - As remoções de lixo ou entulho que excedam a 0,5 (meio) m3 serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

Artigo 159 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos avenidas e outras vias e logradouros públicos,dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I - pavimentação de qualquer tipo;
II - guias e sarjetas;
III guias

Artigo 160 - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único - A taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviço de veículos, supermercados e similares.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA

Artigo 161 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de

iluminação nas vias e logradouros públicos.

Artigo 162 - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único - Considera-se testada beneficiada aquela que ficar até vinte metros além da iluminária postada no sentido da via pública.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Artigo 163 - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Artigo 164 - O contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Artigo 165 - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior, relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigido, nos termos da legislação federal.

Artigo 166 - O custo dos serviços será dividido proporcionalmente às áreas dos imóveis beneficiados direta e indiretamente pelos serviços de conservação.

TITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 167 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada.

L I V R O II

DAS NORMAS GERAIS

TITULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Artigo 168 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, Decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 169 - Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
II - a majoração de tributos ou a sua redução;
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
V - a comissão de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI - as hipóteses de suspensão, extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo 1o - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

Parágrafo 2o - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 170 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Artigo 171 - São normas complementares das Leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;
III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Artigo 172 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de Lei:

I - que instituem ou majorem tributos;
II - que definam novas hipóteses de incidência;
III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte

Artigo 173 - A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão , desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
c) quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.

T I T U L O II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 174 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parágrafo 1o - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2o - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3o - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPITULO II

DO FATO GERADOR

Artigo 175 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 176 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 177 - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Artigo 178 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutária a condição, desde o momento da

prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 179 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPITULO III

DO SUJEITO ATIVO

Artigo 180 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

Parágrafo 1o - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

Parágrafo 2o - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPITULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 181 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Unico - O sujeito passivo da obrigação principal

diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

Artigo 182 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto

Artigo 183 - Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Artigo 184 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo Unico - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 185 - Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistinto, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTARIA

Artigo 186 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DO DOMICILIO TRIBUTARIO

Artigo 187 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual das atividades;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação de cada estabelecimento;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Parágrafo 1o - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo 2o A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 188 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 189 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação

Parágrafo Unico - No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 190 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjugue meeiro, pelos tributos devidos pelo " de cujus " até à data da partilha ou adjudicação , limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até à data de abertura da sucessão.

Artigo 191 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsavel pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Unico - o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espolio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 192 - A pessoa natural ou juridica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comercio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou a outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 193 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Unico - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório

Artigo 194 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artigo 195 - Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente do responsavel e da efetividade, natureza e extenção dos efeitos do ato.

Artigo 196 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto ás infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 176, contra

aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas

Artigo 197 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Unico - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TITULO III

DO CRÉDITO TRIBUTARIO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 198 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 199 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 200 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPITULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

SEÇÃO UNICA

DO LANÇAMENTO

Artigo 201 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Unico - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 202 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1o - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrencia do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2o - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 203 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Artigo 205.

Artigo 204 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária à prestar autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

Parágrafo 1o - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 2o - Na hipótese do inciso III, deste artigo,não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

Parágrafo 3o - É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo 4o - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 5o - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Artigo 205 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma de legislação tributária;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de estabelecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração abrigatória;
V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Unico - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPITULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 206 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;
II - o depósito de seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 298, 307 e 310;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de

segurança

Parágrafo Unico - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA MORATORIA

Artigo 207 - A moratória somente pode ser concedida por Lei:

I - em caráter geral
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Artigo 208 - A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão individual especificará sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devam ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual

Artigo 209 - Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Unico - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 210 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não

satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Unico - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPITULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 211 - Extingem o crédito tributário:

I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 204, inciso III, e seu parágrafo 3o;
VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Artigo 212 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Unico - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Artigo 213 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 214 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Artigo 215 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (hum por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Parágrafo 1o - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

Parágrafo 2o - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Artigo 216 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Artigo 217 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo Unico - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetáriamente.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 218 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 219 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 220 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Unico - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 221 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 218, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 218, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou

rescindido a decisão condenatória.

Artigo 222 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Paráfrafo Unico - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 223 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa juridica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo 1o - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

Parágrafo 2o - julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 224 - A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Unico - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondentes ao juro de 1% (hum por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do

a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 225 - A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litigio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Unico - A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 226 - A Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou ignorância excusaveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
III - a diminuta importância do crédito tributário;
IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Unico - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível o disposto no artigo 193.

Artigo 227 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Unico - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo de qualquer medidas preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 228 - A ação para à cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo 1o - A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

Parágrafo 2o - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPITULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 229 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;
II - a anistia;

Parágrafo Unico - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Artigo 230 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Unico - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em

função de condições a ela peculiares.

Artigo 231 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 172.

Artigo 232 - A isenção quando não condedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Unico - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível o disposto no artigo 210.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Artigo 233 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigencia da Lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em beneficio daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou juridicas.

Artigo 234 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do territoria da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade

administrativa.

Artigo 235 - A anisitia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo Unico - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível o disposto no artigo 210.

TITULO IV

DAS IMUNIDADES

Artigo 236 - São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio, renda ou serviços da União e dos Estados;

II - os templos de qualquer natureza;

III - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 238;

Parágrafo 1o - A imunidade prevista no insico I é extensiva às autarquias e às fundações instituidas e mantidas pelo poder público competente, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 2o - As imunidades previstas no inciso I e no parágrafo anterior nã se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamento ao bem imóvel.

Parágrafo 3o - As imunidades expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Artigo 237 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo Unico - É assegurado, independentemente do pagamento de taxas:

a) - o direito de petição em defesa de direitor ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) - a obtenção de cretidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Artigo 238 - O disposto no inciso III, do artigo 236, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a titulo de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

TITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 239 - Compete á unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legalização tributária.

Artigo 240 - A legislação tributária Municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contrubuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Artigo 241 - Para os efeitos de legalização tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo Unico - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 242 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função,ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Unico - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, oficio, função, ministério atividade ou profissão.

Artigo 243 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Unico - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da

autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 244 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

Artigo 245 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato em Lei como crime ou contravenção.

CAPITULO II

DA DIVIDA ATIVA

Artigo 246 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de imposto, taxas, contribuição de melhorias e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 247 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo 1o - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

Parágrafo 2o - A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 248 - O termo da inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver o valor da dívida.

Parágrafo 1o - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2o - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Parágrafo 3o - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 249 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Unico - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 250 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPITULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 251 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo

competente.

Artigo 252 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Unico - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 253 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 254 - Terá os mesmo efeitos de certidão negativa que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TITULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTARIO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 255 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhorias, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Artigo 256 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Unico - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 257 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIENCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 258 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

Parágrafo 1o - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

Parágrafo 2o - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 259 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e,

se for essa omitida, quinze 15 dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Artigo 260 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Artigo 261 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatóriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Unico - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 262 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 258 e 259.

CAPITULO II

DO PROCEDIMENTO

Artigo 263 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreenção de bens, livros

ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Unico - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 264 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Unico - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 265 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPITULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 266 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Parágrafo 1o - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação

da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão ou a maquina inutilizadas as linhas em branco.

Parágrafo 2o - sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3o - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 4o - Iniciada a fiscalização, o agente Fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 267 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 268 - Da apreensão lavrar-se-á termo com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 276.

Parágrafo Unico - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no proprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 269 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Unico - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela

autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 270 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

Parágrafo 1o - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2o - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPITULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 271 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1o - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo 2o - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 272 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 273 - Verificando-se violação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a segunda entregue ao infrator.

Artigo 274 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstancia de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

Parágrafo 1o - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem

elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2o - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 3o - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 275 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 276 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 274, aplica-se o disposto no artigo 258.

Artigo 277 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, detro do prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exeto a moratória, será reduzido de 50 % (cincoenta por cento).

CAPITULO V

DA CONSULTA

Artigo 278 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do inicio da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 279 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Unico - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e em caso positivo, a sua data.

Artigo 280 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20) dia subseqüente à data da ciência da resposta.

Artigo 281 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias.

Parágrafo Unico - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 282 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 279;
II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei tributária;
VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for tido como excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Unico - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Artigo 283 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, à autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte (20) dias.

Artigo 284 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário,

efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.

Artigo 285 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Artigo 286 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPITULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Artigo 287 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 288 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 289 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
II - em segunda instância, ao Prefeito.

Artigo 290 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 291 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 292 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interesado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (5) dias.

Artigo 293 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 294 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 295 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 296 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Unico - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 297 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualidade do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas, com os motivos que as justifiquem;
IV - o pedido formulado de modo claro e preciso;

Parágrafo Unico - O servidor que receber o impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 298 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 299 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Artigo 300 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará as diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e identificará as prescindíveis.

Parágrafo Unico - Se na diligências forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior de que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Artigo 301 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 302 - Recebido processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo 1o - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com a convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 2o - No caso de a autoridade julgadora entender necessário poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para a sua produção.

Artigo 303 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 258 e 259.

Artigo 304 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão

restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Unico - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 305 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no proprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa cujos valores originários somados sejam superiores a vinte vezes o valor referência vigente à época da decisão.

SEÇÃO III

DO RECURSO

Artigo 306 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Parágrafo Unico - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 307 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 308 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção

Artigo 309 - A intimação será feita no forma dos artigos 258 e 259.

Artigo 310 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 311 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Unico - Tornar-se-á definitiva desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 312 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remitido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 313 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Artigo 314 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Unico - Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPITULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 315 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Parágrafo 1o - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

Parágrafo 2o - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 316 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente um dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Parágrafo 1o - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Parágrafo 2o - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 317 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Unico - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ela não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Artigo 318 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 319 - Serão desprezadas as frações de até Ncz$ 1,00 no cáculo de qualquer tributo.

Artigo 320 - O valor de referência para o lançamento dos tributos previstos neste código será fixado e atualizado por Ato do Executivo sempre que ocorrerem mutações justificadas, que importem na elevação dos custos dos serviços prestados ou colocados à disposição dos contribuintes.

Artigo 321 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1o de Janeiro do próximo exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 00 de Dezembro de 1.989 - XXVI ANO DA EMANCIPAÇÃO.

JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Ofício-Circular Votorantim, 14 de dezembro de 1989.

Excelência:

Estamos pelo presente cumprindo o dever de, na forma do Artigo 18, § 2º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, dar conhecimento da CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA desta Casa no período de recesso pelo Prefeito Municipal (Cópia anexa).

Sendo o que se nos oferece, apresentamos nossos protestos de estima e apreço, subscrevendo-nos atenciosamente.

Saudações

Rubens Mesadri
Presidente

Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício no 364/89 - C.M.

Votorantim, 13 de Dezembro de 1.989.

SENHOR PRESIDENTE:

Através do presente e por entendermos necessária a apreciação, em regime de urgência, dos Projetos de Leis encaminhados a essa Casa junto aos Ofícios nos:

- 339/89 que institui o Código Tributário do Município de Votorantim; e
- 363/89 que dispõe sobre a Suplementação do Orçamento vigente,

Vimos, com suporte no Decreto Lei Complementar no 09 (Lei Orgânica dos Municípios), art. 18, letra "a" e seu parágrafo 1o, solicitar de Vossa Excelência as providências que se fizerem indispensáveis no sentido de ser a Câmara Municipal convocada em caráter extraordinário a apartir do dia 14 do corrente, para exame e deliberação das matérias constantes do presente Ofício.

Com elevada estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RUBENS MESADRI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM

P.M. Votorantim - Mod. 48-A

C O N V O C A Ç Ã O

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, nos termos do Artigo 14, § 2º, do Decreto-Lei Complementar nº 214, de 23 de maio de 1979, CONVOCA os Senhores Vereadores para a 13ª Sessão Extraordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 6ª Legislatura, a ser realizada em 18 de dezembro do corrente, segunda-feira, às 18:00 horas, para deliberarem:

Em discussão única:

Projeto de Lei nº 84/89, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que suplementa o Orçamento vigente.

Em 1ª discussão:

Projeto de Lei nº 78/89, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que institui o Código Tributário do Município de Votorantim e dá outras providências.

Devido a urgência da matéria contida nas proposituras objetos desta Convocação é que solicitamos uma vêz mais a colaboração dos Nobres Pares.

Votorantim, 14 de dezembro de 1.989.

Rubens Mesadri
Presidente

Câmara Municipal de Votorantim
"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

Projeto de Lei nº 78/89

Emenda nº 1

Acrescente-se o seguinte inciso ao Artigo 81:

" as microempresas, assim consideradas às pessoas jurídicas que obtiverem anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal de 25.000 BTNs (vinte e cinco mil), tomando por base as receitas mensais divididas pelos valores do Bônus do Tesouro Nacional, vigente nos respectivos meses."

S/S em 18 de dezembro de 1.989.

SANTINO DE JESUS LOPES
Vereador

Câmara Municipal de Votorantim
"Palácio 1º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 65 - CEP 18110 - Votorantim - SP

:Emenda nº 1

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL	SIM	NÃO	AUSENTE
Abílio Alves Corrêa de Toledo Neto	X		
Adão Peres da Cruz	X		
Álvaro José Latance	X		
Antonio Cau	X		
Antonio Gugoni Sobrinho*	X		
Carlos Augusto Piveta	X		
Erotides Sebastião Aparecido	X		
João Cau	X		
João Souto Neto	X		
José Carlos de Campos Sobrinho	X		
Lázaro Alberto de Almeida	X		
Laércio Amorim	X		
Rubens Mesadri			
Santino de Jesus Lopes	X		
Silvano Donizete Mendes*	X		
Valdemar José da Silva	X		
Valdemar Tavuencas de Andrade	X		
S O M A	16		

S/S em 18 de dezembro de 1989

Câmara Municipal de Votorantim
"Palácio [illegible] Pozzi"
Rua Antônio Festa nº 65 - CEP 18110 - Votorantim - SP

Projeto de Lei nº 78/89 - 1ª discussão

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL	SIM	NÃO	AUSENTE
Abílio Alves Corrêa de Toledo Neto	X		
Adão Peres da Cruz	X		
Álvaro José Latance		X	
Antonio Cau	X		
Antonio Gugoni Sobrinho*	X		
Carlos Augusto Pivetta		X	
Erotides Sebastião Aparecido	X		
João Cau	X		
João Souto Neto		X	
José Carlos de Campos Sobrinho		X	
Lázaro Alberto de Almeida		X	
Leércio Amorim		X	
Rubens Pesadei			
Santino de Jesus Lopes	X		
Silvano Donizete Mendes*	X		
Valdemar José da Silva	X		
Valdemar Tavuchecs de Andrade	X		
S O M A	10	6	

S/S em 18 de dezembro de 1989

Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1º de Dezembro"
Rua Antonio Festa nº 65 - CEP 18110 - Votorantim - SP

Projeto de Lei nº 78/89 - 2ª discussão

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL	SIM	NÃO	AUSENTE
Abílio Alves Corrêa de Toledo Neto	X		
Adão Peres da Cruz	X		
Álvaro José Latance		X	
Antonio Cau	X		
Antonio Cugoni Sobrinho*	X		
Carlos Augusto Piveta		X	
Erotides Sebastião Aparecido	X		
João Cau	X		
João Souto Neto		X	
José Carlos de Campos Sobrinho		X	
Lázaro Alberto de Almeida		X	
Laércio Amorim		X	
Rubens Rosadri			
Santino de Jesus Lopes	X		
Silvano Donizete Pendes*	X		
Valdemar José da Silva	X		
Valdemar Tavuenees de Andrade	X		
S O M A	10	6	

S/S em 18 de dezembro de 19 89